



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Luís Marques Guedes
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
148/1.ª-CACDLG/2020	11-03-2020	2020/GAVPM/1100	2020/OFC/01779	13-05-2020

ASSUNTO: **Projeto de Lei N.º 230/XIV/1.ª (PS) - NU: 652887**

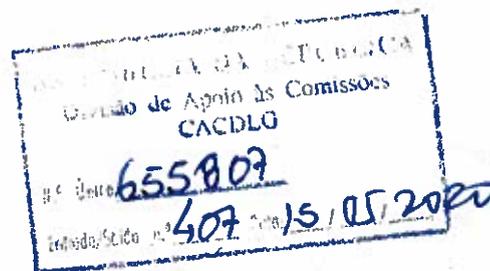
Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Luís Marques Guedes

Tenho a honra de remeter a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,

**Afonso Henrique
Cabral Ferreira**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso
Henrique Cabral Ferreira
85e0e41967cc585318d281ed509b79e9b352b0
Dados: 2020.05.13 11:48:12





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 230/XIV/1.ª (PS) – Regime de proteção de pessoas singulares perante práticas abusivas decorrentes de diligências de cobrança extrajudicial de créditos vencidos.

2020/GAVPM/1100

07-05-2020

1. Objeto

Pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) o projeto de diploma (Lei), acima melhor identificado, para efeitos de emissão de parecer escrito.

O referido projeto de Lei visa a criação de um regime que proteja as pessoas singulares perante práticas abusivas decorrentes de diligências de cobrança extrajudicial de créditos vencidos.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

2. Finalidade

Com a presente iniciativa legislativa pretende-se criar um normativo que regule transversalmente a matéria e que assegure a protecção das pessoas singulares e a possibilidade de intervenção fiscalizadora das entidades públicas. Com efeito, a cobrança extrajudicial de créditos vencidos feita por conta de outrem teve uma expansão relevante nos últimos anos, tendo-se verificado inúmeros contactos dos cidadãos a relatar práticas consideradas ilegítimas, dando nota da desprotecção dos consumidores perante práticas agressivas de algumas entidades e da necessidade de criar uma regulamentação destas atividades, na senda, aliás, do que já sucedeu em alguns países, como o Reino Unido, a França, o Canadá e os Estados Unidos da América.

*

Concretamente vem proposto pelo PS o seguinte projeto de Lei:

«Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o regime de proteção de pessoas singulares perante práticas abusivas decorrentes de diligências de cobrança extrajudicial de créditos vencidos.

Artigo 2.º

Diligências de cobrança extrajudicial de créditos vencidos





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Para efeitos da presente lei entende-se por «diligência de cobrança extrajudicial de créditos vencidos», a atividade desenvolvida por um credor ou seu representante, que visa cobrar por via extrajudicial o pagamento de dívidas vencidas pelos respetivos devedores, quando estes sejam pessoas singulares.

Artigo 3.º

Princípio da legalidade

1. No âmbito de diligências de cobrança extrajudicial de créditos vencidos junto de pessoas singulares, os credores ou os seus representantes não podem, no relacionamento com os devedores, ameaçar que pretendem proceder à execução de garantias ou recorrer a autoridades públicas.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os credores ou os seus representantes podem advertir para a existência de procedimentos legais adequados à cobrança da dívida, ou, quando aplicável, para a existência de título executivo.

3. O disposto na presente lei não prejudica a aplicação:

a) Dos regimes jurídicos que definem os atos próprios de advogados, solicitadores e agentes de execução, nomeadamente no que respeita à aplicação do respetivo quadro sancionatório dirigido à ocorrência de situações de procuradoria ilícita;

b) Das normas deontológicas e disciplinares dos advogados, solicitadores e agentes de execução e das normas que fixam a competência das respetivas ordens profissionais;

c) Dos regimes jurídicos que fixam procedimentos específicos de cobrança de dívidas ou de proteção de consumidores aplicáveis a determinados setores de atividade, nomeadamente no âmbito do setor bancário, financeiro ou de seguros.

Artigo 4.º

Contactos com o devedor





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

1. *Sem o consentimento prévio do devedor, e sem prejuízo dos casos previstos no número seguinte, os credores ou os seus representantes não podem comunicar para efeitos de interpelação para o pagamento em conexão com a cobrança de qualquer dívida, com qualquer pessoa que não seja o devedor ou o seu advogado.*

2. *Em caso de falecimento do devedor, todas as comunicações devem realizar-se junto do cabeça-de-casal.*

3. *Qualquer credor ou seu representante que comunique com uma pessoa que não seja o devedor, para fins de aquisição de informações de localização sobre este, ou para outros fins:*

a) *Deve identificar-se e indicar que está a confirmar ou corrigir informações de localização relativas ao devedor;*

b) *Não pode declarar que esse devedor deve qualquer montante;*

c) *Não deve comunicar com nenhuma dessas pessoas mais de uma vez, salvo indicação expressa destas em contrário;*

d) *Não pode comunicar por qualquer meio postal que revele exteriormente a existência de dívida.*

4. *Quando seja comunicado ao credor ou ao seu representante que o devedor é representado por advogado no que diz respeito à dívida em questão, não podem aqueles comunicar com qualquer pessoa que não seja o devedor ou o referido advogado.*

5. *O credor ou seu representante encontram-se obrigados a:*

a) *Agir perante o devedor de forma urbana e responsável;*

b) *Abster-se de utilizar quaisquer métodos de cobrança e recuperação que sejam opressivos ou de intrusão, nomeadamente utilizando viaturas, indumentária ou materiais de comunicação que pelo conteúdo da mensagem transmitida, procurem embaraçar ou transmitir uma imagem negativa do devedor;*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

- c) *Abster-se de realizar contactos para o local de trabalho do devedor, salvo autorização expressa deste em contrário;*
- d) *Salvaguardar a privacidade e reserva de intimidade do devedor, nomeadamente abstendo-se de se deslocar à sua residência entre as vinte horas e as oito horas do dia seguinte;*
- e) *Transmitir, no primeiro contacto, com clareza ao devedor os montantes em dívida e a sua natureza, nomeadamente a quantia em débito, juros, compensações, custo de recuperação;*
- f) *Cooperar com os representantes nomeados pelos devedores, sempre que por estes indicados.*

Artigo 5.º

Cessação de contactos com o devedor

Se um devedor informar o credor ou seu representante, por escrito ou na sequência de contacto telefónico de iniciativa destes, que se recusa a pagar uma dívida ou que deseja que o credor ou seu representante cessem a comunicação consigo, fora do âmbito judicial, aqueles não devem efetuar nenhuma outra comunicação com o devedor em relação a essa dívida, exceto:

- a) *Para informar o devedor que o processo de cobrança de dívida está encerrado;*
- b) *Para informar que procederá à cobrança judicial, o que apenas poderá suceder uma única vez;*
- c) *Nos casos em que tal contacto decorra da lei, nomeadamente por se destinar a dar cumprimento a uma determinação legal ou judicial.*

Artigo 7.º

Dados pessoais

O tratamento de dados respeitantes a devedores apenas pode ter lugar nos termos e nos casos previstos no regime jurídico de proteção de dados.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Artigo 8.º

Regime sancionatório

- 1. Constituem contraordenações leves, sancionadas com coima de €200 a €1.250, no caso de pessoas singulares e de €1.000 até €7.500, no caso das pessoas coletivas a violação dos deveres referidos nos n.ºs 1 e 3 e nas alíneas e) e f) do n.º 5 do artigo 4.º e no artigo 5.º.*
- 2. Constituem contraordenações graves, sancionadas com coima de €1.000 a €2.500, no caso de pessoas singulares e de €2.000 até €20.000, no caso das pessoas coletivas a violação dos deveres referidos no n.º 4 e nas alíneas b) a d) do n.º 5 do artigo 4.º.*
- 3. A violação das regras sobre tratamento de dados pessoais é sancionada nos termos previstos no Regulamento Geral de Proteção de Dados e na respetiva legislação complementar.*
- 4. A violação das regras sobre atos próprios de advogados e solicitadores, nomeadamente no domínio da procuradoria ilícita, é sancionada nos termos previstos nos respetivos regimes jurídicos e estatutos profissionais.*
- 5. A instrução dos processos de contraordenações previstos na presente lei, bem como a aplicação das coimas e das sanções acessórias, compete à Direção-Geral do Consumidor.*
- 6. O produto das coimas reverte em: a) 60 % para o Estado; b) 30 % para a Direção-Geral do Consumidor, constituindo receita própria; c) 10 % para a entidade autuante.*
- 7. É aplicável o regime geral das contraordenações, em tudo quanto não se encontra especialmente regulado na presente lei.*

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.»





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

3. Apreciação

Antes de mais, cumpre notar que nos termos do art.º 149.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei 21/85, de 30.07, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 67/2019, de 27.08) compete ao Conselho Superior da Magistratura, entre outros, emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça (al. i) do n.º 1 do citado normativo legal). Em sentido idêntico dispõe o art.º 155.º, al. b), da LOSJ (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na versão mais recente introduzida pela Lei n.º 107/2019, de 09/09).

Assim, e no estrito cumprimento das mencionadas normas legais, cumpre dizer que a presente iniciativa legislativa está conforme a exposição de motivos adiantada e, no que concerne ao aspeto substancial, configura uma opção de política legislativa, não contendendo nem conflituando com o sistema judiciário em geral, nem com algum princípio legal ou normativo do ordenamento jurídico português.

4. Conclusão

O presente projeto de Lei está de acordo com as motivações que o determinaram, consubstanciando uma opção de política legislativa, não contendendo nem conflituando com o sistema judiciário em geral, nem





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

com algum princípio legal ou normativo do ordenamento jurídico português.

Lisboa, 7 de maio de 2020

Rosa Lima Teixeira, Juiz - Adjunta do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM

 **Rosa dos
Remédios Lima
Teixeira**
Adjunta

Assinado de forma digital por Rosa dos
Remédios Lima Teixeira
3908a921bc09c17bed53ce9be83dae8454844e8c
Dados: 2020.05.07 15:02:19

